



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 870, DE 2023 APENSADO: PL Nº 3.971/2019

Altera a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre a repactuação e a redefinição de uso de obras de infraestrutura educacional financiadas com recursos da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 10-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE poderá, nos termos do regulamento, autorizar a repactuação de termos de compromisso vigentes, relativos a obras de infraestrutura da educação básica pública financiadas com recursos da União, com possibilidade de ampliação da participação financeira federal, com prioridade para municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando:

I – os custos necessários à conclusão da obra ultrapassarem os valores originalmente pactuados;

II – o ente federado comprovar, nos termos do regulamento, a insuficiência de recursos próprios para garantir a conclusão da obra.

Parágrafo único. A repactuação será condicionada à inexistência de irregularidades graves na execução do instrumento original, bem como à manifestação favorável dos órgãos de controle ou instâncias previstas em regulamento.

Art. 10-B. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE poderá autorizar, exclusivamente para outras finalidades da educação básica pública, nos termos do regulamento, a redefinição da destinação de uso de prédios públicos construídos com recursos da União originalmente destinados à educação básica, com prioridade para os municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, quando:



I – comprovada a inexistência ou insuficiência de demanda educacional que justifique a manutenção da destinação original;

II – a nova finalidade educacional proposta seja de interesse público, observada a continuidade do atendimento à educação básica na rede pública.

Parágrafo único. A autorização dependerá de justificativa técnica do ente federado, manifestação de instâncias locais de controle social e análise favorável do FNDE.

Art. 10-C. Nas transferências voluntárias da União destinadas à construção ou conclusão de estabelecimentos públicos de educação básica, será conferida prioridade às obras já iniciadas com apoio financeiro federal, na forma do regulamento, desde que:

I – seja comprovada a existência de demanda atual de atendimento educacional;

II – a viabilidade técnica e orçamentária da conclusão da obra seja atestada na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 2 5 7 9 4 7 5 2 2 4 5 0 0 *